

A. I. N.º - 279467.0034/07-3
AUTUADO - MESSIAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 11/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO-PEÇAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Reduzido o valor do débito de acordo com comprovação apresentada pelo autuado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2007 em razão de duas infrações:

Infração 01: falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, segmento de auto-peças. Exercícios de: 2003 - meses de janeiro, março a julho, setembro a dezembro; 2004 – meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro, novembro; 2005 – meses de janeiro, março a agosto, novembro; 2006 – meses de janeiro, junho, julho, setembro a novembro. ICMS no valor de R\$10.349,57, acrescido da multa de 60%.

Infração 02: Entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Meses de dezembro/2003 e dezembro/2004. Multa no valor de R\$89,68.

O autuado, por intermédio de seu contabilista com Procuração à fl. 133, apresenta impugnação à fl. 132, aduzindo que algumas notas fiscais objeto do presente Auto de Infração já se encontravam com seu ICMS recolhido, em função de o contribuinte ter sofrido, previamente, ação fiscal de “Monitoramento”, anexando os documentos de fls. 134 a 146, que consistem em DAEs e notas fiscais, para comprovação do quanto afirmado.

O autuante manifesta-se às fls. 149 e 150, informando ter verificado, ao analisar os documentos anexados com a impugnação ao lançamento de ofício, que os valores reclamados relativos a

março e abril/2004, na infração 01, estavam quitados. Conclui reduzindo o valor do débito lançado no Auto de Infração de R\$10.439,25 para R\$9.276,21, conforme demonstrativo que anexou à fl. 151.

Consta, à fl. 154, Relatório de Parcelamento de Débito emitido pelo SIGAT, no valor principal de R\$9.115,88.

VOTO

O Auto de Infração reclama ICMS e aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto à infração 01, falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de auto-peças provenientes de outras Unidades da Federação, o contribuinte a reconhece parcialmente, à exceção dos débitos lançados para os meses de dezembro/2003 – que reconhece em parte, no montante de R\$939,44 - março e abril/2004. Em relação ao débito reconhecido, providenciou o seu parcelamento, conforme Relatório de Parcelamento de Débito emitido pelo SIGAT à fl. 154.

No que tange ao mês de dezembro/2003, o demonstrativo de fl. 36, elaborado pelo auditor fiscal, relaciona a Nota Fiscal nº 7750, com débito de ICMS de R\$160,33, incluída no DAE de fl. 136, pelo que considero que assiste razão ao contribuinte quanto ao recolhimento deste tributo antes de iniciada a ação fiscal. Em relação a este mês, subsiste o débito no montante admitido pelo sujeito passivo, de R\$939,44.

Quanto ao mês de março/2004, as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 46 estão incluídas no DAE de fl. 136, cujo débito tributário foi recolhido previamente à ação fiscal, pelo que é insubstancial esta parte da imputação. No que diz respeito ao mês de abril/2004, as Notas Fiscais nºs 66424, 66425 e 125, listadas no demonstrativo de fl. 53, estão incluídas no DAE de fl. 143, cujo débito tributário foi recolhido antes da ação fiscal. A Nota Fiscal nº 645332, indevidamente incluída na planilha de fl. 53, discrimina refrigerador marca Cônsul, bem destinado ao ativo fixo do contribuinte, portanto com natureza de operação diversa da que é objeto da presente ação fiscal. O lançamento do débito relativo a este mês não procede.

Neste sentido são improcedentes, e devem ser excluídos do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, os débitos atinentes aos meses de março e abril/2004, bem como deve ser reduzido para R\$939,44 o valor de ICMS relativo ao mês de dezembro/2003, mantendo-se, tais como lançados, os demais valores exigidos na imputação, ficando parcialmente procedente a infração 01, no valor de R\$9.026,20.

No que tange à infração 02, entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, a mesma está lastreada nos documentos de fls. 115 a 128, o contribuinte a reconhece e procede ao parcelamento do débito nela lançado, pelo que a considero procedente, inexistindo controvérsias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$9.115,88, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº- 279467.0034/07-3, lavrado contra **MESSIAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.026,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por

descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$89,68**, prevista no inciso XI do mencionado dispositivo, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2008

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR